Proc. n.º 2964/2020/CT TRIAVE

Requerente:

Requerida1:

Requerida2:

SUMÁRIO:

I – Há que se qualificar como empreitada de consumo a reparação de bem de consumo, propriedade dos Reclamantes, no decurso da assunção de cobertura do contrato de seguro contratualizada entre Requerente e Requerida, regendo-se, aquela intervenção, pelas regras próprias plasmadas no DL n.º 67/2003 de 08/04

II – A presunção legal plasmada na al. d) do n.º 2 do artigo 2º do DL n,º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo intervencionado apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo a condenação das Reclamadas a proceder a substituição do equipamento intervencionado pela Requerida2 e adquirido à Requerida1, vem em suma alegar que decorrente de uma reparação solicitada à Requerida2 e por esta recusada teve conhecimento de que o mesmo não estava munido das peças originais, mais concretamente que o display e a carcaça (alumínio botões, vidro traseiro e vidro da câmara traseira) não seria equipamentos originais da marca do que aqui reclama, não estando, por isso, o bem conforme às características anunciadas e que pode esperar.

1.2. Citada, a Requerida1 apresentou contestação, alegando primeiramente a sua ilegitimidade passiva na presente demanda, pois que as reparações foram todas levadas a

cabo pela Requerida2, não tendo sequer a Reclamante apresentado qualquer reclamação nas instalações da Requerida, e no demais, impugnando os factos versados na reclamação inicial.

1.3. Por seu turno a Requerida2 em sede de contestação apresentada vem pugnar pela improcedência da presente demanda, alegando em suma, que a ultima reclamação de sinistro fora recusada por a considerar não incluída no âmbito da apólice, pois que a mesma expressamente estipula a sua limitação a um sinistro pelo período de 12 meses, e o equipamento em questão havia sido intervencionado há aproximadamente 10 meses por conta de um anterior sinistro cuja reparação a Reclamada havia assumido.

1.4. Notificada para o efeito, a Reclamante no exercício do seu direito de contraditório, quanto à matéria excecionada pela Reclamada2 nada veio dizer, á quanto à matéria excecionada pela Reclamada1 vem, em suma, alegar a união contratual entre o contrato de compra e venda e o contrato de seguro, pois que este fora celebrado nas instalações da Reclamada1, não detendo, pois, "natureza autónoma" conforma alega.

*

A audiência realizou-se com a presença dos Ilustres Mandatários da Reclamante e das Reclamadas, com poderes forenses juntos aos autos, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para as Requeridas procederem à substituição do equipamento por outro igual, atenta as não conformidades do bem alegadas em sede de Reclamação Inicial: (a) display e carcaça (alumínio, botões, vidro traseiro e vidro da câmara traseira) não originais do equipamento adquirido à Requerida1 e intervencionado pela Requerida2, e (b) não leitura de cartão SIM.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Reclamante adquiriu à Reclamda1, em 24/12/2017, pelo valor de €1.179,00 o equipamento (telemóvel) marca com o n.º de série , a cuja aquisição foi associado o contrato de seguro n.º celebrado com a Requerida2, para cobertura das possíveis perdas pecuniárias face a dano acidental, furto e roubo, pelo período compreendido entre 24/12/2017 e 24/12/2018

2. Naquele contrato de seguro consta: *"o Segurador suportará os custos com reparações de equipamentos incluindo peças, mão-de-obra, impostos e deslocações durante o horário laboral do Serviço em resultado de qualquer Dano Acidental, desde que o mesmo não se encontre excluído conforme especificado neste Certificado (incluindo na secção Documento Informativo sobre as condições e exclusões do seguro) até ao limite máximo do valor da compra do equipamento segurado. A vigência desta cobertura inicia-se no dia da contratação deste seguro e tem uma duração de 12 meses (...) As coberturas previstas neste certificado de seguro estão limitadas a um total de um só sinistro durante a sua duração de 12 meses"*

3. A reclamante, com data de entrada do equipamento nos serviços de reparação da Reclamda2 em 14/12/2018, apresentou uma reclamação relativa ao equipamento (telemóvel), a qual, em cumprimento das suas obrigações contratuais e por estar o sinistro a coberto do contrato de seguro celebrado, foi assegurada pela Reclamada2, tendo o equipamento sido reparado e enviado à Reclamante, com substituição de acessório

4. A Reclamante com data de entrada do equipamento nos serviços de reparação da Reclamda2 em 31/12/2018,apresentou uma outra reclamação relativa ao equipamento (telemóvel), a qual do mesmo modo que a anterior reclamação, foi

assegurado pela Reclamada2, tendo o equipamento sido reparado e enviado à Reclamante, com substituição de carcaça;

5. Com data de entrada do equipamento nos serviços da Reclamda2 em 23/01/2019, a Reclamante apresentou uma outra reclamação relativa ao equipamento (telemóvel), cuja reparação não foi aceite pela Reclamada2;

6. Do relatório desta última intervenção consta "*não foi detetada nenhuma avaria reportada pelo Cliente e revisão de todas as funções o equipamento funciona corretamente*"

7. A 19/12/2019, entregou nas instalações da um telemóvel modelo com o n.º de série para diagnóstico, constando do relatório "*após termos verificado o seu equipamento verificamos que o mesmo possui display e a carcaça (alumínio, botões, vidro traseiro, vidro de câmara traseira) não são originais da Apple. O equipamento não é [e]lgível par serviço/ troca de equipamento devido a não ter as peças originais necessárias exigidas pela*.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. O equipamento adquirido pela Reclamante à Reclamda1 e intervencionado pelos serviços técnicos da Reclamada2 detém display e carcaça (alumínio, botões vidro traseiro e vidro de câmara traseira) não originais da marca;

2. Em finais de Janeiro de 2019 o mesmo equipamento não lia o cartão SIM

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resulta da conjugação da prova documental junta aos autos com a inquirição da Testemunha arrolada pela Reclamante e ainda acordo das partes.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos

factos, não permitindo a este tribunal conhecer da existência das não conformidades no bem tal qual alegadas pela Reclamante e à qual incumbia a prova nos termos dos critérios de repartição do ónus probatório (artigo 342° CC).

Senão veja-se:

Quanto à data de aquisição do equipamento e as características do negócio as mesmas resultam provadas parcialmente por acordo das partes, já que as Reclamadas em momento algum colocam em questão a data do contrato de compra e venda de consumo, corroborada não só pelo comprovativo de transação bancária junto pela Reclamante com a sua peça processual, mas ainda pela expressa referência ao modelo e ao n.° de série do equipamento e correspondente preço do equipamento constantes do contrato de seguro celerado entre Reclamante e Reclamada2;

No que se reporta aos sucessivos sinistros e intervenções pela Reclamada2 no equipamento, os mesmos assim resultam provados por acordo das partes, corroborado pela prova documental junta aos autos, como o seja as guias de saída de distribuição juntas pela Requerente, nas quais consta aposta a data e a operação/ intervenção realizada pelos serviços técnicos da Reclamda2, dando-se assim tais factos por provados. Porém, e no que se reporta à última reclamação, da guia junta pela Reclamante, consonante com o relatório técnico junto pela Reclamada2, consta como resultado de verificação técnica, a ausência de qualquer não conformidade do bem, dando-se assim tal facto por não provado.

E mais se diga, a prova decorrente da inquirição da Testemunha arrolada pela Requerente não conseguiu abalar esta prova documental, já que, questionada quanto aos, factos disse: Filha da Requerente, afirmou que procederam à compra a 24 de dezembro, o telemóvel caiu em Dezembro do ano seguinte 2018, ainda não tinha completado um ano. O telemóvel após um ano da compra, deixou-o cair partiu o ecrã da frente e de trás, e por isso mandou para o seguro, estava sentada, saltaram para cima da testemunha e o telemóvel caiu e partiu os ecrãs. Só houve um sinistro e depois houve várias intervenções mal sucedidas. A câmara descolou, depois não dava a leitura do cartão SIM, e por último o ecrã deslocou e estalou por dentro. Na disseram que o telemóvel era falsificado, explicou que tinha

entregado na ' e eles informaram que não era a primeira vez. Neste momento o telemóvel não funciona: mandou tratar dos ecrãs, mas eles trocaram os elementos por produtos falsificados. Questionada se alguma vez foi à denunciar algum problema? Disse que só a primeira vez. Questionada se a alguma vez analisou o aparelho, foi sempre ou a seguradora ou o próprio fabricante? Foi analisada uma vez pela gerente da loja da lixa. Afirmou que fez 4 reclamações e a Domestic fez as 4 reparações: 1ª reclamação – 14/12/2018; 2ª reclamação – janeiro 2019; 3ª reclamação – no mesmo mês; 4ª reclamação – fevereiro; 5ª reclamação – não teve reparação – Novembro 2019 – utilizou o produto entre Fevereiro e Novembro 2019. E a última reclamação foi depois em Novembro de 2019 do contrato seguro ter terminado, 10 meses depois entre a penúltima e a ultima reclamação. Quando se refere a peças falsificadas quer dizer que não são da marca da , e explica que no contrato não faz referência à obrigatoriedade, e mais não disse.

Ora, confrontadas estas declarações da testemunha com a prova documental junta aos autos é notório que não há coincidência de datas nem de intervenções por parte da Reclamada2, ou sequer das reclamações levadas a cabo pela Reclamante, tal qual consta da sua reclamação inicial.

Ademais, o relatório junto pela reclamante na sua peça processual no qual consta a consideração de não originalidade do equipamento não permite a este Tribunal concluir sequer que se trata do equipamento adquirido à Reclamda1 a 24/12/2017 e intervencionado pelos serviços técnicos da Reclamda2. Isto porque, na identificação do cliente não consta a Reclamante, proprietária do equipamento em análise nos presentes autos, não tendo sido alegado qualquer motivo para tal disparidade, e mais ainda o n.º de série do equipamento deste relatório levado a cabo pela Istore é diferente do n.º de série do equipamento constante do contrato de seguro e dos relatórios resultante das intervenções da Reclamada2, também nada sendo alegado ou demonstrado que pudesse justificar tal disparidade. Motivo pelo qual, dá também este Tribunal por não provado tal facto alegado pela Reclamante (da não originalidade das peças do equipamento adquirido à Reclamada1 e intervencionada ao abrigo d contrato de seguro celebrado com a Reclamada2).

*

3.3. Do Direito

3.3.1. Da (I)legitimidade passiva da Requerida1 na demanda

Impõe-se, aqui a invocação do artigo 30º do C.P.C., nos termos do qual:

"1 – O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.

2 – O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

3 – Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor".

Com a redação dada, pelo DL n.º 180/96 de 25/09, pôs-se, à data, fim à querela sobre o conceito de legitimidade processual, adotando-se a tese de BARBOSA DE MAGALHÃES, definindo-se a legitimidade processual pela relação material controvertida tal qual o Autor da demanda a apresenta na sua petição inicial.

Mas, como meros e constantes aprendizes, citamos os mestres: " A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objeto da ação. Essa relação é estabelecida através do interesse da parte perante esse objeto: é esse interesse que relaciona a parte com o objeto para aferição da legitimidade. É claro que os titulares do objeto do processo são sempre titulares desse interesse, mas não se podem excluir situações em que a esses titulares não pode ser reconhecida a legitimidade processual e em que a certos sujeitos, que não são titulares desse objeto, possa ser reconhecida essa legitimidade.

Deste modo, a relação da parte com esse interesse pode ser de vários tipos. Em alguns casos, a parte é titular do objeto processual e tem um interesse direto e pessoa na sua apreciação – é o que se designa por legitimidade direta. Exemplo dessa legitimidade

direta é a que é reconhecida ao credor e ao devedor na ação de cobrança de dívida, porque o credor é titular ativo do direito de crédito e o devedor o seu titular passivo. Excecionalmente, todavia, o titular do direito pode não possuir legitimidade processual (…)

Noutras hipóteses, a parte não e titular do objeto do processo, mas possui um interesse indireto na apreciação de determinado objeto – a essa legitimidade chama-se legitimidade indireta ou substituição processual. Como exemplo de substituição processual pode invocar-se a sub-rogação do credor ao devedor na ação proposta contra terceiro (…)

Quando a legitimidade processual é reconhecida à parte que é titular do objeto do processo, essa legitimidade coincide com um aspeto, mais ou menos amplo, do mérito da causa. Assim, há que concluir que, sempre que o tribunal reconhece a inexistência do objeto da ação ou a sua não titularidade (ativa ou passiva) por qualquer das partes, a decisão de improcedência daí decorrente consome a apreciação da ilegitimidade da parte.

A legitimidade tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da ação possa advir para as partes, face aos termos em que configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica matéria controvertida, tal como a apresenta o autor" – M. TEIXEIRA DE SOUSA, in A Legitimidade Singular em Processo Declarativo, em BMJ, 292º-53 e seguintes.

Ora, perante a causa de pedir e o pedido versados na reclamação inicial, entende este Tribunal que a pretensão da Reclamante não só sobre a eventual não conformidade existente desde o momento de aquisição do equipamento (originalidade dos elementos do equipamento) mas também por não conformidade que tenha advindo por intervenção técnica incorreta após esse momento (não leitura do cartão SIM). E é à construção da relação material controvertida desenhada pela Reclamante a que se deverá de atender para aferir da legitimidade das partes na demanda. E, por aquela construção, será de imputar o incumprimento tanto à Requerida1, na qualidade de vendedora, como à Requerida2 por eventual não conformidade decorrente de intervenção levada a cabo no âmbito do

contrato de seguro, tendo estas interesse em contradizer os factos alegados pela Reclamante, sendo por conseguinte partes legítimas na presente demanda.

Pelo que é totalmente improcedente as exceções dilatórias invocadas pelas Requerida1, nos termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577º e n.º 2 e 1 do artigo 576º e al. d) do n.º 1 artigo 278º do CPC.

3.3.2. DA NÃO CONFORMIDADE DO BEM

Da relação material controvertida tal qual apresentada pela Requerente, resulta que os factos em causa, e no que se refere à Requerida1, se cingem ao âmbito contratual de compra e vende de bem de consumo e no que se reporta à Requerida2 no âmbito contratual do contrato de prestação de serviço nominado (empreitada) de consumo, pois terá sido esta a proceder à reparação do equipamento em análise, no âmbito da cobertura do contrato de seguro celebrado entre os mesmos.

Tratando-se, assim de uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Profissionais/ Requeridas, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas als. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da empreitada de consumo está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legitimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu,* nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o prestador de serviço obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato celebrado, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor e prestador de serviço, não possuir as características que o mesmo tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que o informou quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor e o prestador de serviço, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04.

"O vendedor responde pelo "defeito" existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade." – Ac. TRL de 18/11/2010.

E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, exceto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.

Provada, que seja, pelo consumidor a existência do defeito manifestado dentro dos dois anos de garantia, nos bens móveis, a lei libera o mesmo da prova acrescida de que tal defeito não ocorreu supervenientemente à entrega – Ac. TRP de 14/09/2009 e CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, Aumentada e Atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes.

Por opção legislativa, e uma vez mais numa manifesta tutela probatória do consumidor, prevê, conforme referido, o artigo 2º, no seu n.º 2 do DL n.º 67/2003, algumas presunções de não conformidade, de entre as quais, e no que ao caso aqui importa, ***presume-se que não são conformes com o contrato se se verificar que o bem não apresentar as qualidades e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante nomeadamente na publicidade e na rotulagem*** – al. d).

A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n,º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido e/ ou objeto de intervenção apresentará as qualidade e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo – trata-se do critério da qualidade média no cumprimento das obrigações genéricas, segundo juízos de equidade, nos termos do disposto no art. 400º do CC – neste sentido, CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.* pág. 91.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao consumidor.

Prova, esta, que a Requerente não logrou obter, conforme supra mencionado em sede de fundamentação de facto e motivação, decaindo por conseguinte a pretensão da Requerente.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos:

a) Julgo improcedente a exceção dilatória de ilegitimidade passiva invocada pela Requerida1, nos termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577º e n.º 2 e 1 do artigo 576º e al. d) do n.º 1 artigo 278º do CPC.,

b) Julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo as Requeridas do pedido.

Notifique-se

Felgueiras, 12/12/2021

A Juiz-Árbitro,

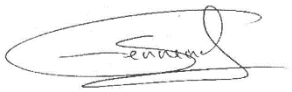

(Sara Lopes Ferreira)